

385D0048

25. 1. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 22/1

DECISÃO DO CONSELHO**de 18 de Dezembro de 1984****relativa à conclusão do Acordo Internacional de 1984 sobre o Açúcar****(85/48/CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Considerando que o Acordo Internacional de 1984 sobre o Açúcar, ao favorecer a cooperação internacional quanto a este produto, estabelece o quadro para a negociação de um novo acordo internacional que contenha disposições económicas destinadas a garantir um desenvolvimento ordenado das trocas comerciais respeitantes ao açúcar, inserindo-se assim na política comercial comum;

Considerando que a Comunidade deve portanto aprovar o dito acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo Internacional de 1984 sobre o Açúcar é aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o Acordo a fim de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 18 de Dezembro de 1984.

*Pelo Conselho**O Presidente*

P. BARRY

ACORDO INTERNACIONAL DE 1984 SOBRE O AÇÚCAR

ÍNDICE

		<i>Página</i>
CAPÍTULO I	OBJECTIVOS	
Artigo 1º	Objectivos	125
CAPÍTULO II	DEFINIÇÕES	
Artigo 2º	Definições	125
CAPÍTULO III	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR	
Artigo 3º	Manutenção, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar	126
Artigo 4º	Membros da Organização	126
Artigo 5º	Participação de organizações intergovernamentais	126
Artigo 6º	Privilégios e imunidades	126
CAPÍTULO IV	CONSELHO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR	
Artigo 7º	Composição do Conselho Internacional do Açúcar	127
Artigo 8º	Poderes e funções do Conselho	127
Artigo 9º	Presidência e vice-presidência do Conselho	127
Artigo 10º	Reuniões do Conselho	127
Artigo 11º	Votos	128
Artigo 12º	Procedimento de votação do Conselho	128
Artigo 13º	Decisões do Conselho	128
Artigo 14º	Cooperação com outras organizações	128
Artigo 15º	Admissão de observadores	129
Artigo 16º	Quorum nas reuniões do Conselho	129
CAPÍTULO V	COMITÉ EXECUTIVO	
Artigo 17º	Composição do Comité Executivo	129
Artigo 18º	Eleição do Comité Executivo	129
Artigo 19º	Delegação de poderes do Conselho no Comité Executivo	130
Artigo 20º	Procedimento de votação e decisões do Comité Executivo	130
Artigo 21º	Quorum nas reuniões do Comité Executivo	130
CAPÍTULO VI	DIRECTOR EXECUTIVO, ALTOS FUNCIONÁRIOS E PESSOAL	
Artigo 22º	Director Executivo, altos funcionários e pessoal	131
CAPÍTULO VII	FINANÇAS	
Artigo 23º	Despesas	131
Artigo 24º	Elaboração do orçamento administrativo e fixação das contribuições	131
Artigo 25º	Pagamento das contribuições	132
Artigo 26º	Verificação e publicação das contas	132
CAPÍTULO VIII	COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS	
Artigo 27º	Compromissos dos membros	132
Artigo 28º	Condições de trabalho	132
CAPÍTULO IX	INFORMAÇÃO E ESTUDOS	
Artigo 29º	Informação e estudos	132
Artigo 30º	Comité do Consumo de Açúcar	133
CAPÍTULO X	PREPARATIVOS PARA UM NOVO ACORDO	
Artigo 31º	Preparativos para um novo acordo	133

		<i>Página</i>
CAPÍTULO XI	DIFERENDOS E DENÚNCIAS	
Artigo 32º	Diferendos	133
Artigo 33º	Acção do Conselho em caso de denúncia e de não-cumprimento de obrigações por parte dos membros	134
CAPÍTULO XII	DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 34º	Depositário	134
Artigo 35º	Assinatura	134
Artigo 36º	Ratificação, aceitação e aprovação	134
Artigo 37º	Notificação de aplicação provisória	134
Artigo 38º	Entrada em vigor	134
Artigo 39º	Adesão	135
Artigo 40º	Retirada	135
Artigo 41º	Exclusão	135
Artigo 42º	Liquidação de contas	135
Artigo 43º	Emendas	135
Artigo 44º	Duração, prorrogação e termo do acordo	136
Artigo 45º	Medidas transitórias	136
Anexo A	Lista dos países exportadores e atribuição de votos para efeitos do artigo 38º	137
Anexo B	Lista dos países importadores e atribuição de votos para efeitos do artigo 38º	137

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS

*Artigo 1º***Objectivos**

Os objectivos do Acordo Internacional de 1984 sobre o Açúcar, (a seguir denominado «o presente Acordo», nos termos da resolução 93 (IV) adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, são favorecer a cooperação internacional no que se refere aos problemas relativos ao açúcar e, nomeadamente, fornecer um quadro apropriado a eventual negociação de um novo acordo internacional do açúcar com disposições económicas.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

*Artigo 2º***Definições**

Para efeitos do presente acordo:

do total dos votos dos membros exportadores presentes e que votam e mais de metade do total de votos dos membros importadores presentes e que votam, na condição de estes votos serem expressos por metade, pelo menos, do número de membros de cada categoria presentes e que votam;

- 1) O termo «Organização» designa a Organização Internacional do Açúcar referida no artigo 3º;
- 2) O termo «Conselho» designa o Conselho Internacional do Açúcar referido no nº 3 do artigo 3º;
- 3) O termo «membro» designa uma parte no presente acordo;
- 4) A expressão «membro exportador» designa qualquer membro que conste do Anexo A do presente acordo ou ao qual é conferido o estatuto de membro exportador após adesão ao presente acordo ou mudança de categoria nos termos do nº 3 do artigo 4º;
- 5) A expressão «membro importador» designa qualquer membro que conste do Anexo B do presente acordo ou ao qual o estatuto de membro importador é conferido após adesão ao presente acordo ou mudança de categoria nos termos do nº 3 do artigo 4º;
- 6) Por «votação especial» deve entender-se uma votação que exija pelo menos dois terços dos votos expressos pelos Membros exportadores presentes e que votam e pelo menos dois terços dos votos expressos pelos Membros importadores presentes e que votam desde que estes votos sejam expressos por metade, pelo menos, do número de membros presentes e que votam;
- 7) Por «votação por maioria simples repartida» deve entender-se uma votação que exija mais de metade do total dos votos dos membros exportadores presentes e que votam e mais de metade do total de votos dos membros importadores presentes e que votam, na condição de estes votos serem expressos por metade, pelo menos, do número de membros de cada categoria presentes e que votam;
- 8) Por «ano» deve entender-se ano civil;
- 9) O termo «açúcar» designa o açúcar sob todas as suas formas comerciais reconhecidas, extraído da cana-do-açúcar ou da beterraba sacarina, incluindo os melaços comestíveis e de fantasia, xaropes e qualquer outro tipo de açúcar líquido usado para consumo humano, mas exclui os melaços residuais, os açúcares não centrifugados de qualidade inferior produzidos por métodos primitivos e o açúcar destinado a outros fins que não o consumo humano como alimento;
- 10) A expressão «entrada em vigor» designa a data em que o presente acordo entra em vigor, provisória ou definitivamente, nos termos do artigo 38º;
- 11) A expressão «mercado livre» designa o total de importações líquidas do mercado mundial, com excepção das resultantes da aplicação dos convénios especiais definidos no Capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar de 1977;
- 12) A expressão «mercado mundial» designa o mercado internacional do açúcar e engloba tanto o açúcar comercializado no mercado livre como o açúcar comercializado por aplicação de convénios especiais definidos no Capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar de 1977;

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

*Artigo 3º***Manutenção, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar**

1. A Organização Internacional do Açúcar, criada pelo Acordo Internacional do Açúcar, de 1968, e preservada pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1973, e pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1977, continuará a sua actividade a fim de assegurar a execução do presente acordo e controlar a sua aplicação, com a composição, poderes e funções definidas pelo presente acordo.
2. A sede da organização é em Londres, a menos que o Conselho, por votação especial, decida em contrário.
3. A Organização exerce as suas funções através do Conselho Internacional do Açúcar, do seu Comité Executivo, do seu Director Executivo, dos seus altos funcionários e do seu pessoal.

*Artigo 4º***Membros da organização**

1. Cada parte no presente acordo é membro da organização.
2. Há duas categorias de membros da Organização:
 - a) os membros exportadores;
 - b) os membros importadores;
3. Um membro pode mudar de categoria em condições a fixar pelo Conselho.

*Artigo 5º***Participação de organizações intergovernamentais**

Qualquer referência, no presente acordo, a «governo» ou «governos» deve ser interpretada como incluindo a Comunidade Económica Europeia e qualquer outra organização intergovernamental com responsabilidades na negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, nomeadamente, acordos sobre produtos de base. Nestes termos, qualquer referência, no presente acordo, a assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, notificação de candidatura a título provisório ou adesão é, no caso destas organizações internacionais, também interpretado como assinatura, ratificação, aceitação, aprovação, notificação de candidatura a título provisório ou adesão por estas organizações intergovernamentais.

*Artigo 6º***Privilégios e imunidades**

1. A Organização tem personalidade jurídica. A Organização pode, nomeadamente, concluir contratos, adquirir e ceder bens móveis e imóveis e estar em juízo.
2. O estatuto, privilégios e imunidades da Organização no território do Reino Unido continuam a ser regulados pelo acordo relativo à sede, concluído entre o governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar e assinado em Londres a 29 de Maio de 1969, com as alterações necessárias a fim de assegurar o bom funcionamento do presente acordo.
3. Se a sede da Organização for transferida para um país membro da Organização, esse Membro deve concluir, no mais breve espaço de tempo, um acordo, com a Organização, que deve ser aprovado pelo Conselho relativamente ao estatuto, privilégios e imunidades da Organização, do seu Director Executivo, altos funcionários, pessoal e peritos e dos representantes dos membros que se encontrem no país a fim de aí exercerem as suas funções.
4. A menos que outras disposições de ordem fiscal sejam tomadas por força do acordo previsto no nº 3 do presente artigo, na pendência da conclusão desse acordo o novo membro para cujo país a sede for transferida:
 - a) Isentará de qualquer contribuição fiscal as remunerações pagas pela Organização ao seu pessoal, mas essa isenção não se aplica necessariamente aos seus próprios nacionais e,
 - b) Isentará de qualquer contribuição fiscal os fundos, rendimentos e outros bens da Organização.
5. Se a sede da Organização for mudada para um país que não é membro da Organização, o Conselho deverá, antes da mudança, obter um documento escrito, da parte do governo desse país, que assegure que:
 - a) Logo que possível concluirá com a Organização um acordo como o referido no nº 3 do presente artigo e,
 - b) Na pendência da conclusão deste acordo concederá as isenções previstas no nº 4 do presente artigo.
6. O Conselho envidará todos os esforços no sentido de concluir o acordo, previsto no nº 3 do presente artigo, com o governo para onde a sede da Organização for transferida, antes da sua transferência.

CAPÍTULO IV

CONSELHO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR

*Artigo 7º***Composição do Conselho Internacional do Açúcar**

1. A autoridade máxima da Organização é o Conselho Internacional do Açúcar, constituído por todos os membros da Organização.

2. Cada membro tem um representante no Conselho e, caso o deseje, um ou mais suplentes. Qualquer membro pode nomear um ou vários conselheiros a fim de assistirem o seu representante ou os seus suplentes.

*Artigo 8º***Poderes e funções do Conselho**

1. O Conselho exercerá todos os poderes e cumprirá ou fará cumprir todas as funções necessárias à aplicação das disposições do presente acordo ou que o Conselho, existente nos termos do Acordo Internacional do Açúcar de 1977, lhe solicite relativamente à liquidação do Fundo de Financiamento de Existências criado por força do artigo 49º do supracitado acordo.

2. O Conselho adoptará, por votação especial, os regulamentos necessários à aplicação das disposições do presente acordo e com ele compatíveis, nomeadamente, o regulamento interno do Conselho e dos seus comités, o regulamento financeiro e o estatuto do pessoal da Organização. O Conselho pode prever, no seu regulamento interno, normas que lhe permitam tomar decisões sobre questões específicas sem reunir.

3. O Conselho deve obter e manter toda a documentação de que necessite para cumprir as funções que lhe são conferidas pelo presente acordo, assim como qualquer outra documentação que considere conveniente.

4. O Conselho publicará um relatório anual e todas as informações que considere adequadas.

*Artigo 9º***Presidência e vice-presidência do Conselho**

1. Para cada ano o Conselho elegerá de entre as delegações um presidente e um vice-presidente, que não serão remunerados pela Organização.

2. O presidente e o vice-presidente serão eleitos um de entre as delegações dos membros importadores e outro de entre as dos membros exportadores. A presidência e a vice-presidência serão, regra geral, atribuídas alternadamente entre as duas categorias de membros; entendendo-se que tal não impede a reeleição, em condições excepcionais, do presidente e do vice-presidente ou de ambos quando o Conselho assim o decida por votação especial. Em caso de reeleição do presidente ou do vice-presidente, continuar-se-á a aplicar a primeira parte do enunciado do presente número.

3. Em caso de ausência temporária simultânea do presidente e do vice-presidente ou em caso de ausência permanente de um ou de outro ou dos dois, o Conselho pode eleger de entre as delegações os novos titulares destas funções, temporárias ou permanentes, conforme o caso, observando a regra geral de alternância enunciada no nº 2 do presente artigo.

4. Nem o presidente, nem qualquer outro membro do Conselho que presida a uma reunião tem direito a voto. Pode contudo nomear outra pessoa a fim de exercer os direitos de voto do membro que representa.

*Artigo 10º***Reuniões do Conselho**

1. Regra geral o Conselho reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semestre.

2. O Conselho reunir-se-á também em sessão extraordinária sempre que assim o decida ou a pedido:

- a) Quer de cinco membros;
- b) Quer de dois Membros ou mais que detenham em conjunto 250 votos ou mais;
- c) Quer do comité executivo.

3. As sessões do Conselho são notificadas aos membros com pelo menos trinta dias de antecedência, salvo em caso de urgência em que a notificação será de pelo menos dez dias de antecedência.

4. As sessões terão lugar na sede da Organização, a menos que o Conselho, por votação especial, decida em contrário. Caso um membro convide o Conselho a

reunir-se noutra lugar que não a sede da Organização e o Conselho aceite, esse membro será responsável pelos encargos suplementares daí resultantes.

Artigo 11º

Votos

1. Os membros exportadores detêm no seu conjunto 1 000 votos e os membros importadores detêm 1 000 votos.
2. Nenhum Membro detém mais de trezentos votos nem menos de cinco votos.
3. Não há votos fraccionados.
4. O total dos mil votos detidos pelos membros exportadores é distribuído entre eles proporcionalmente à média ponderada para cada caso: a) Das suas exportações líquidas no mercado livre; b) Das suas exportações líquidas totais e, c) Da sua produção total. Os valores a utilizar para o efeito são, para cada factor, a média dos três valores mais elevados para os anos de 1980 a 1983 inclusive. Para cada membro exportador, o cálculo da média ponderada é efectuado atribuindo um coeficiente de ponderação de 50 % ao primeiro factor e um coeficiente de ponderação de 25 % a cada um dos dois outros factores.
5. Os votos dos membros importadores são distribuídos entre eles na proporção das suas importações líquidas do mercado livre e com base em convénios especiais calculados separadamente de acordo com a fórmula seguinte:
 - a) Cada membro importador detém uma fracção de noventa e dois votos, correspondente à parte que as suas importações líquidas médias anuais provenientes do mercado livre relativamente aos anos de 1980 a 1983 inclusive, não tomando em consideração o ano em que as suas importações provenientes do mercado livre foram mais baixas, representam relativamente ao total das importações médias provenientes do mercado livre assim efectuadas por todos os membros importadores;
 - b) Cada membro importador detém a fracção de cem votos correspondente à parte que as suas importações médias, ao abrigo de convénios especiais para os anos de 1980 a 1983 inclusive, não tomando em consideração o ano em que as suas importações ao abrigo de convénios especiais foram mais baixas, representam relativamente ao total das importações médias ao abrigo de convénios especiais assim efectuadas por todos os membros importadores.
6. Os votos são repartidos no início de cada ano nos termos das disposições do presente artigo e esta repartição é válida para todo o ano, sem prejuízo do disposto no nº 7 do presente artigo.
7. Sempre que a composição da Organização mude ou que os direitos de voto de um membro sejam suspensos ou reestabelecidos nos termos de uma qualquer disposição do presente acordo, o Conselho procederá a

uma nova repartição do total de votos no interior da categoria de membros ou das categorias de membros com base nas fórmulas enunciadas no presente artigo.

Artigo 12º

Processo de votação do Conselho

1. Cada membro dispõe, para a votação, do número de votos que detém por força do artigo 11º. Não tem a faculdade de dividir esses votos.
2. Por notificação escrita dirigida ao presidente, qualquer membro exportador pode autorizar qualquer outro membro exportador, e qualquer membro importador pode autorizar qualquer outro membro importador, a representar os seus interesses e a utilizar os seus votos em qualquer reunião do Conselho. Uma cópia destas autorizações será verificada por uma Comissão de verificação de poderes criada nos termos do regulamento interno do Conselho.
3. Um membro autorizado por um outro membro a utilizar os votos que este detém nos termos do artigo 11º utilizá-los-á de acordo com a autorização e em conformidade com o nº 2 do presente artigo.

Artigo 13º

Decisões do Conselho

1. O Conselho toma todas as suas decisões e faz todas as suas recomendações através de uma votação por maioria simples repartida, a menos que o presente acordo prescreva uma votação especial.
2. Na contagem dos votos necessários para a adopção de qualquer decisão do Conselho, os votos dos membros que se abstiveram não serão tomados em consideração. Quando um membro invocar o disposto no nº 2 do artigo 12º e os seus votos forem utilizados numa reunião do Conselho, esse membro é considerado como presente e tendo votado para efeitos do nº 1 do presente artigo.
3. Todas as decisões do Conselho nos termos do presente Acordo são vinculativas para os seus membros.

Artigo 14º

Cooperação com outras organizações

1. O Conselho tomará todas as disposições adequadas no sentido de proceder a consultas ou colaborar com a Organização das Nações Unidas e os seus órgãos, em especial a CNUCED e a FAO e outras instituições especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais que considere adequadas.

2. O Conselho, tendo em conta o papel especial da CNUCED no comércio internacional, mantém-na, sempre que necessário, ao corrente das suas actividades e dos seus programas de trabalho.

3. O Conselho pode tomar também todas as medidas necessárias para manter contactos efectivos com os organismos internacionais de produtores, negociantes e fabricantes de açúcar.

Artigo 15º

Admissão de observadores

1. O Conselho pode convidar qualquer Estado não-membro a assistir, na qualidade de observador, a qualquer das suas reuniões.

2. O Conselho também pode convidar qualquer organização mencionada no nº 1 do artigo 14º, a assistir a qualquer reunião na qualidade de observador.

CAPÍTULO V

COMITÉ EXECUTIVO

Artigo 17º

Composição do Comité Executivo

1. O Comité Executivo é composto por dez membros exportadores e dez membros importadores que são eleitos para cada ano de acordo com o artigo 18º e podem ser reeleitos.

2. Cada membro do Comité Executivo nomeia um representante e pode nomear ainda um ou vários suplentes e conselheiros.

3. O Comité Executivo elege o seu presidente para cada ano. O presidente não tem direito a voto e pode ser reeleito.

4. O Comité Executivo reúne-se na sede da Organização, a menos que decida em contrário. Se um membro convidar o Comité a reunir-se noutro sítio que não a sede da Organização e o Comité aceitar, este membro tomará a seu cargo os custos suplementares daí resultantes.

Artigo 18º

Eleição do Comité Executivo

1. Os membros exportadores e os membros importadores de Organização elegem respectivamente, no Conselho, os membros exportadores e os membros importadores do Comité Executivo. A eleição em cada categoria realiza-se de acordo com os nºs 2 a 7 inclusive do presente artigo.

Artigo 16º

«Quorum» nas reuniões do Conselho

O «quorum» para qualquer reunião do Conselho exige a presença de mais de metade de todos os membros exportadores e mais de metade de todos os membros importadores, tendo os membros assim presentes pelo menos dois terços do total de votos de todos os membros em cada uma das categorias. Se, no dia fixado para a abertura da sessão do Conselho, não houver o «quorum», ou se, no decurso de uma sessão do Conselho, não houver «quorum» em três sessões consecutivas, o Conselho será convocado sete dias mais tarde; o «quorum» é então, e para o resto da sessão, constituído pela presença de mais de metade de todos os membros exportadores e de mais da metade de todos os membros importadores, representando os membros assim presentes mais da metade do total de votos de todos os membros de cada categoria. Qualquer membro representado de acordo com o nº 2 do artigo 12º, é considerado como presente.

2. Cada membro dará a só candidato todos os votos de que disponha por força do artigo 11º. Qualquer membro pode dar a outro candidato os votos que possa utilizar por força do nº 2 do artigo 12º.

3. Os dez candidatos que obtenham maior número de votos são eleitos; todavia, para ser eleito na primeira volta do escrutínio, qualquer candidato deve conseguir pelo menos sessenta votos.

4. Se forem eleitos menos de dez candidatos na primeira volta do escrutínio, procede-se a nova votação em que só podem participar os membros que não votaram em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada nova votação, o número mínimo de votos necessários para a eleição é reduzido de cinco, até que os dez candidatos sejam eleitos.

5. Qualquer membro que não tenha votado em nenhum dos membros eleitos pode depois atribuir os seus votos a um deles, sem prejuízo dos nºs 6 e 7 do presente artigo.

6. Considera-se que um membro recebeu o número de votos que obteve inicialmente quando foi eleito, mais o número de votos que lhe foram atribuídos, desde que o número total de votos não ultrapasse trezentos por qualquer dos membros eleitos.

7. Se o número de votos considerados obtidos por um membro eleito for superior a trezentos, os membros que votaram nele ou que lhe atribuíram os seus votos combi-

nam entre si para que vários deles lhe retirem os seus votos e os atribuam a um outro membro eleito, de maneira a que os votos obtidos por cada membro eleito não ultrapasse o limite de trezentos.

8. Se o exercício do direito de voto de um membro do Comité Executivo for suspenso em virtude de qualquer das disposições pertinentes do presente Acordo, cada um dos membros que votaram nesse membro ou que lhe atribuíram os seus votos de acordo com o presente artigo pode, durante o período de suspensão, atribuir os seus votos a qualquer outro membro do Comité que pertença à sua categoria, sem prejuízo do nº 6 do presente artigo.

9. Se um membro do Comité Executivo deixar de ser membro da Organização, os membros que votaram nele ou que lhe atribuíram os seus votos e os membros que não votaram noutro membro nem atribuíram os seus votos o outro membro do Comité Executivo elegem, na sessão seguinte do Conselho, um membro para ocupar o lugar vago no Comité. Qualquer membro que tenha votado no membro que deixou de ser membro da Organização ou que lhe tenha atribuído os seus votos e que não vote a favor do membro eleito para preencher a vaga no Comité, pode atribuir os seus votos a outro membro do Comité, sem prejuízo do nº 6 do presente artigo.

10. Em circunstâncias especiais e após consulta do membro do Comité Executivo em que votou ou a quem atribuiu os seus votos de acordo com o disposto no presente artigo, um membro pode retirar-lhe os seus votos para resto do ano. Pode então atribuir estes votos a um outro membro do Comité Executivo da sua categoria, mas não pode retirá-los a este outro membro durante o resto do ano. O membro do Comité Executivo a quem foram retirados os votos conserva o seu lugar no Comité Executivo durante o resto do ano. Qualquer medida tomada em aplicação do disposto no presente número torna-se efectiva depois de o presidente do Comité Executivo ter sido informado por escrito.

Artigo 19º

Delegação de poderes do Conselho no Comité Executivo

1. O Conselho pode, por votação especial, delgar no Comité Executivo todos ou parte dos seus poderes, com excepção dos seguintes:

- a) Escolha da sede da Organização nos termos do nº 2 do artigo 3º;
- b) Nomeação do Director Executivo e dos altos funcionários nos termos do artigo 22º;
- c) Adopção de um orçamento administrativo e fixação das contribuições nos termos do artigo 24º;

d) Qualquer pedido feito ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED) para convocar uma conferência de negociação nos termos do nº 2 do artigo 31º;

e) Regulação dos diferendos nos termos do artigo 32º;

f) Suspensão dos direitos de voto e outros direitos dos membros nos termos do nº 3 do artigo 33º;

g) Exclusão de um membro da Organização por força do artigo 41º;

h) Recomendação de alterações nos termos do artigo 43º;

i) Prorrogação ou fim do presente acordo por força do artigo 44º.

2. O Conselho pode em qualquer altura revogar a delegação de qualquer poder no Comité Executivo.

Artigo 20º

Procedimento de votação e decisões do Comité Executivo

1. Cada membro do Comité Executivo dispõe, na votação, do número de votos que recebeu ao abrigo do artigo 18º e não pode dividir estes votos.

2. Qualquer decisão tomada pelo Comité Executivo exige a mesma maioria que exigiria se fosse tomada pelo Conselho.

3. Qualquer membro tem o direito de aplear para o Conselho, em condições que o Conselho pode definir no seu regulamento interior, de qualquer decisão do Comité Executivo.

Artigo 21º

«Quorum» nas reuniões do Comité Executivo

Para todas as reuniões do Comité Executivo, o «quorum» é constituído pela presença de mais de metade de todos os membros exportadores do Comité e de mais de metade de todos os membros importadores do Comité, representando os membros assim presentes pelo menos dois terços do total de votos de todos os membros do Comité em cada uma das categorias.

CAPÍTULO VI

DIRECTOR EXECUTIVO, ALTOS FUNCIONÁRIOS E PESSOAL

*Artigo 22º***Director Executivo, altos funcionários e pessoal**

1. O Conselho, após consultar o Comité Executivo, nomeia o Director Executivo por votação especial. Fixa as condições de trabalho do Director Executivo tendo em conta as dos funcionários homólogos de organizações intergovernamentais semelhantes.
2. O Director Executivo é o mais alto funcionário da Organização e é responsável pela execução das tarefas que lhe cabem nos termos do presente acordo.
3. O Conselho, após ter consultado o Director Executivo, nomeia igualmente os outros altos funcionários da Organização por votação especial. Determina as suas condições de trabalho, tendo em conta as dos funcionários homólogos de organizações intergovernamentais semelhantes.

4. O Director Executivo nomeia o pessoal nos termos do regulamento adoptado pelo Conselho. Ao estabelecer este regulamento, o Conselho terá em conta os aplicáveis ao pessoal de organizações intergovernamentais semelhantes.

5. Nem o Director Executivo, nem os altos funcionários, nem os outros membros do pessoal podem ter interesses financeiros na indústria ou no comércio do açúcar.

6. No cumprimento dos seus deveros nos termos do presente Acordo, o Director Executivo, os altos funcionários e o pessoal não solicitam nem aceitam instruções de outro membro ou de qualquer autoridade exterior à Organização. Abster-se-ão de praticar qualquer acto incompatível com a sua situação de funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Organização. Cada membro deve respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do Director Executivo, dos altos funcionários e do pessoal, e não procurar influenciá-los na execução das suas tarefas.

CAPÍTULO VII

FINANÇAS

*Artigo 23º***Despesas**

1. As despesas das delegações ao Conselho, ao Comité Executivo ou a qualquer Comité do Conselho ou do Comité Executivo ficam a cargo dos respectivos membros.
2. Para cobrir as despesas necessárias para a aplicação do presente acordo, os membros pagam uma contribuição anual fixada como indicado no artigo 24º. Todavia, se um membro pedir serviços especiais, o Conselho pode fazê-lo pagar por eles.
3. A Organização manterá a contabilidade necessária à aplicação do presente Acordo.

*Artigo 24º***Estabelecimento do orçamento administrativo e fixação das contribuições**

1. No decurso do segundo trimestre de cada ano, o Conselho adopta orçamento administrativo da Organização para o ano seguinte e determina a contribuição de cada membro para este orçamento.

2. Para cada ano, a contribuição de cada membro para o orçamento administrativo corresponde à relação, no momento da adopção do orçamento administrativo do referido ano, entre o número de votos de que o membro dispõe e os votos de todos os membros reunidos. Para fixar as contribuições, o Conselho conta os votos de cada membro sem ter em conta a suspensão eventual dos direitos de voto de um membro nem a redistribuição dos votos que daí podem resultar.

3. O Conselho fixa a contribuição inicial de cada membro que adira à organização após a entrada em vigor do presente acordo em função do número de votos que esse membro deva ter e da fracção remanescente do ano em curso, bem como do ano seguinte caso o membro adira à organização entre a adopção do orçamento para o referido ano e o seu início; todavia, as contribuições dos outros membros permanecem inalteradas. Ao fixar as contribuições dos membros que adiram à organização após a adopção do orçamento para um ou vários anos determinados, o Conselho contará os votos que cabem a esses membros sem ter em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro, nem a redistribuição de votos que dela possa resultar.

4. Se o presente acordo entrar em vigor mais de oito meses antes do início do seu primeiro ano completo, o

Conselho, na sua primeira sessão, adopta um orçamento administrativo para o período que vai até o início deste primeiro ano completo. Nos outros casos, o primeiro orçamento administrativo cobre simultaneamente o período inicial e o primeiro ano completo.

5. O Conselho, quando adopta o orçamento para o primeiro ano de aplicação do presente acordo e o orçamento para o ano que siga qualquer prorrogação do presente acordo, por força do artigo 44º, pode tomar as medidas que julgue adequadas para atenuar os efeitos sobre o montante das contribuições para estes anos, de uma participação eventualmente reduzida no presente acordo aquando da adopção desses orçamentos.

Artigo 25º

Pagamento das contribuições

1. Os membros pagam as suas contribuições para o orçamento administrativo de cada ano de acordo com o seu processo constitucional. As contribuições para o orçamento administrativo de cada ano serão pagas em moeda livremente convertível e são exigíveis no primeiro dia do ano; as contribuições dos membros para o ano em que se tornam membros da organização, são exigíveis na data da sua entrada.

2. Se um membro não pagar integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo num prazo de quatro meses a contar da data em que a sua contribuição é exigível por força do nº 1 do presente artigo, o Director Executivo pedir-lhe-á que o faça o mais rapidamente possível. Se, no termo de um prazo de dois meses a contar da data deste pedido do Director Executivo, o membro em questão ainda não pagou a sua contribuição, são suspensos os seus direitos de voto no Conselho e no Comité Executivo até ao pagamento integral da contribuição.

3. Um membro a quem foram suspensos os direitos de voto nos termos do nº 2 do presente artigo não pode ser privado de qualquer dos outros direitos nem liberado de qualquer obrigação decorrente do presente acordo, a menos que o Conselho assim o decida por votação especial. Continua obrigado a pagar a sua contribuição e a cumprir todas as outras obrigações financeiras decorrentes do presente Acordo.

Artigo 26º

Verificação e publicação das contas

Logo que seja possível depois do balanço de cada ano, as contas financeiras da Organização para o referido ano, certificadas por um revisor independente, são apresentadas ao Conselho para aprovação e publicação.

CAPÍTULO VIII

COMPROMISSOS GERAIS DOS MEMBROS

Artigo 27º

Compromissos dos membros

Os membros comprometem-se a tomar as medidas necessárias para poder cumprir as obrigações que o presente acordo lhes impõe e a cooperar plenamente com vista a atingir os seus objectivos.

Artigo 28º

Condições de trabalho

Os membros velarão por que as condições de trabalho sejam mantidas nas indústrias do açúcar e esforçar-se-ão, tanto quanto possível, por melhorar o nível de vida dos trabalhadores agrícolas e dos operários nos diferentes ramos da produção do açúcar, assim como dos cultivadores da cana-de-açúcar e da beterraba sacarina.

CAPÍTULO IX

INFORMAÇÃO E ESTUDOS

Artigo 29º

Informação e estudos

1. A Organização serve de centro para reunir e publicar informações estatísticas e estudos sobre a produção, os preços, as exportações e importações, o consumo e as

existências de açúcar, para o açúcar bruto e para o açúcar refinado, e as taxas sobre o açúcar a nível mundial.

2. Os membros comprometem-se a pôr à disposição da Organização e a fornecer-lhe nos prazos que o regulamento interno pode fixar, todas as informações estatísticas ou outras que, nos termos do referido regulamento interno, lhe são necessárias para o cumprimento das funções que o presente acordo lhe confere. Se necessário, a Organização utiliza todas as informações pertinentes que

possa obter de outras fontes. A Organização não publica qualquer informação que permita identificar as operações de particulares ou de sociedades que produzem, tramam ou distribuem o açúcar.

Artigo 30º

Comité do Consumo de Açúcar

1. O Conselho criará um Comité de Consumo de Açúcar, composto por membros exportadores e importadores.

2. O Comité estudará, entre outras, as seguintes questões:

a) Os efeitos que o uso de quaisquer substitutos do açúcar, qualquer que seja a sua forma e nomeadamente edulcorantes naturais ou artificiais, poderá ter sobre o consumo de açúcar;

b) O regime fiscal do açúcar em relação aos dos outros edulcorantes ou de matérias-primas que servem para produzir estes últimos;

c) Os efeitos que têm sobre o consumo do açúcar nos diversos países: i) a fiscalidade e as medidas restrictivas; ii) a situação económica e, em especial, as dificuldades da balança de pagamentos, e iii) as condições climáticas e outras;

d) Os meios de encorajar o consumo, nomeadamente nos países onde o consumo por habitante é baixo;

e) Os meios de cooperar com os organismos que se ocupam de fazer aumentar o consumo do açúcar e os produtos similares;

f) Os trabalhos de pesquisa sobre as novas utilizações do açúcar, os sub-produtos e plantas donde ele é extraído;

e submeterá os seus relatórios ao Conselho.

CAPÍTULO X

PREPARATIVOS PARA UM NOVO ACORDO

Artigo 31º

Preparativos para um novo acordo

1. O Conselho pode estudar as bases e o quadro de um novo acordo internacional sobre o açúcar, fazer um relatório aos membros e elaborar as recomendações que julgar apropriadas.

2. O Conselho pode, logo que achar conveniente, pedir ao Secretário-Geral da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento a convocação de uma conferência de negociação.

CAPÍTULO XI

DIFERENDOS E DENÚNCIAS

Artigo 32º

Diferendos

1. Qualquer referendo relativo à interpretação ou aplicação do presente acordo e que não seja resolvido pelos membros em causa será, a pedido de qualquer dos membros em causa, submetido ao Conselho para decisão.

2. Quando um diferendo for submetido ao Conselho de acordo com o nº 1 do presente artigo, uma maioria de membros, representando pelo menos um terço dos votos totais, pode pedir ao Conselho que, após ter examinado o assunto e antes de tomar uma decisão, peça, sobre a questão em litígio, o parecer de uma Comissão Consultiva constituída tal como indicado no nº 3 do presente artigo.

3. a) A menos que o Conselho, por votação especial, decida em contrário, a Comissão será composta por cinco pessoas do seguinte modo:

i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, uma das quais possuirá grande experiência em questões do género e sendo a outra um jurista qualificado e experimentado;

ii) duas pessoas com qualificações análogas, designadas pelos membros importadores;

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas nomeadas de acordo com os pontos i) e ii) ou, em caso de desacordo entre elas, pelo presidente do Conselho;

- b) Nacionais membros e não-membros serão elegíveis para a Comissão Consultiva;
 - c) Os membros da Comissão Consultiva participarão a título pessoal e sem receberem instruções de qualquer governo;
 - d) As despesas da Comissão Consultiva ficarão a cargo da Organização.
4. O parecer fundamentado da Comissão Consultiva será submetido ao Conselho, que, após tomar em consideração todos os dados pertinentes, decidirá o diferendo através de votação especial.

Artigo 33º

Ação do Conselho em caso de denúncia e de não cumprimento de obrigações por parte dos membros

1. Qualquer denúncia por não cumprimento, por parte de um membro, de obrigações que o presente acordo lhe imponha será, a pedido do membro autor da denúncia, enviado ao Conselho que, após consulta aos membros interessados, decidirá sobre o assunto.

2. A decisão, pela qual o Conselho conclua que um membro não cumpriu as obrigações impostas pelo presente acordo, especificará a natureza da infracção.

3. Sempre que o Conselho conclua, quer na sequência de denúncia ou não, que um membro infringiu o presente acordo, pode, através de votação especial e sem prejuízo de outras medidas expressamente previstas noutros artigos do presente acordo:

- a) Suspender o direito de voto desse membro no Conselho e no Comité Executivo e, se o considerar necessário,
- b) Suspender outros direitos do membro em causa, nomeadamente a sua elegibilidade para uma função no Conselho ou nos seus comités, ou o seu direito de exercer essa função, até ter cumprido as suas obrigações, ou ainda, no caso de a sua infracção prejudicar gravemente o funcionamento do presente acordo,
- c) Tomar a medida prevista no artigo 41º

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado depositário do presente acordo.

Artigo 35º

Assinatura

O presente acordo estará aberto a assinatura por todos os governos convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre o açúcar (1983) na sede das Nações Unidas, de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1984.

Artigo 36º

Ratificação, aceitação e aprovação

1. O presente acordo fica sujeito a ratificação, aceitação e aprovação pelos governos signatários segundo os seus procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao depositário até 31 de Dezembro de 1984, o mais tardar. No entanto, o Conselho poderá conceder prorrogações aos governos signatários que não tenham podido depositar os seus instrumentos até àquela data.

Artigo 37º

Notificação de aplicação provisória

1. Um governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar o presente acordo, ou um governo para o qual o Conselho tenha fixado condições de adesão, mas que não tenha ainda depositado os seus instrumentos, pode, em qualquer altura, comunicar ao depositário que aplicará este acordo provisoriamente, ou quando entrar em vigor, de acordo com o artigo 38º, ou se já tiver entrado em vigor, numa determinada data.

2. Um governo que tenha comunicado, de acordo com o nº 1 do presente artigo, que aplicará o presente acordo quando ele entrar em vigor ou, se já tiver entrado em vigor, numa determinada data, é, por consequência, membro provisório, até que deponha o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e se torne, desse modo, membro.

Artigo 38º

Entrada em vigor

1. O presente acordo entra em vigor a título definitivo em 1 de Janeiro de 1985 ou em qualquer data posterior se, nessa data, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tiverem sido depositados em nome de governos que detenham 50 % dos votos dos países

exportadores e 50 % dos votos de países importadores, de acordo com a divisão de votos indicadas no Anexo A e no Anexo B, respectivamente, do presente acordo.

2. Se, em 1 de Janeiro de 1985, o presente acordo ainda não tiver entrado em vigor de acordo com o nº 1 do presente artigo, entrará em vigor a título provisório se, nesta data, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou notificações de aplicação provisória, tiverem sido depositados em nome dos governos que preencham as condições de percentagem indicadas no nº 1 do presente artigo.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1985, as percentagens necessárias para a entrada em vigor do presente acordo, segundo o nº 1 ou o nº 2 ainda não estiverem reunidas, o Secretário-Geral das Nações Unidas convidará os governos em nome dos quais tiverem sido depositados instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação ou uma notificação de aplicação provisória, para decidirem se o presente acordo entrará em vigor entre eles a título definitivo ou provisório, na totalidade ou em parte, em data a determinar. Se o presente acordo tiver entrado em vigor a título provisório segundo as disposições do presente número, entrará posteriormente em vigor a título definitivo logo que as condições indicadas no nº 1 do presente artigo estejam criadas, sem que seja necessário tomar outra decisão.

4. Para qualquer governo em nome do qual um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de aplicação provisória seja depositada, após a entrada em vigor do presente acordo e segundo no nºs 1, 2 e 3 do presente artigo, o instrumento ou a notificação terão efeito a partir da data do depósito e no respeitante à notificação de aplicação provisória conforme as disposições do nº 1 do artigo 37º.

Artigo 39º

Adesão

Os governos de todos os Estados podem aderir ao presente acordo nas condições que o Conselho determinar. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do depositário. Os instrumentos de adesão devem indicar que o governo aceita todas as condições fixadas pelo Conselho.

Artigo 40º

Retirada

1. Qualquer membro pode, em qualquer momento, retirar-se do presente acordo, após a entrada em vigor do mesmo, notificando o depositário por escrito. O membro informará, simultaneamente, o Conselho da decisão tomada.

2. A saída efectuada de acordo com o presente artigo terá efeito trinta dias após a recepção da notificação por parte do depositário.

Artigo 41º

Exclusão

Se o Conselho concluir que um membro infringiu as obrigações que o presente acordo lhe impõe e decidir que tal infracção prejudica gravemente o funcionamento do presente acordo, poderá, através de votação especial, excluir esse membro da Organização. O Conselho notificará imediatamente o depositário desta decisão. Noventa dias após a decisão do Conselho, o referido membro perderá a sua qualidade de membro da Organização.

Artigo 42º

Liquidação de contas

1. O Conselho procederá, nas condições que julgar justas, à liquidação das contas de um membro que se tenha retirado do presente acordo ou que tenha sido expulso da Organização, ou que, de qualquer modo, tenha deixado de fazer parte do presente acordo. A Organização conservará quaisquer quantias já pagas pelo referido membro. O referido membro terá a obrigação de regular quaisquer dívidas para com a Organização.

2. No final do presente acordo, nenhum membro, que se encontre na situação referida no nº 1 do presente artigo, terá direito a qualquer parte do produto da liquidação nem de outros bens da Organização, nem poderá igualmente ser responsável por qualquer parte das dívidas, se as houver, da Organização.

Artigo 43º

Emenda

1. O Conselho pode, por votação especial, recomendar aos membros uma emenda ao presente acordo. Pode fixar a data a partir da qual cada membro notificará o depositário sobre a sua aceitação da emenda. A emenda produz efeitos cem dias após o depositário ter recebido as notificações de aceitação dos membros, que detenham pelo menos oitocentos e cinquenta votos do número total dos votos dos membros exportadores e representando pelo menos três quartos dos referidos membros, tal como de membros que detenham pelo menos oitocentos e cinquenta votos do número total dos votos dos membros importadores e representado pelo menos três quartos dos mencionados membros ou numa data posterior que o Conselho tenha fixado por votação especial. O Conselho pode fixar aos membros um prazo para comunicarem ao depositário a sua aceitação da emenda; se a emenda não tiver entrado em vigor no termo do prazo, fica sem

efeito. O Conselho fornecerá ao depositário as informações necessárias para determinar se o número de notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a emenda entre em vigor.

2. Qualquer membro em nome do qual tenha sido entregue uma notificação de aceitação de uma emenda até à data em que esta entre em vigor, deixará, a partir dessa data, de ser parte no presente acordo, a menos que o referido membro possa provar ao Conselho que não pôde aceitar a emenda no tempo previsto devido a dificuldades de procedimento constitucional e o Conselho decida prolongar, para esse membro, o prazo de aceitação. Esse membro não ficará obrigado à emenda enquanto não notificar a sua aceitação da referida emenda.

Artigo 44º

Duração, prorrogação e termo do acordo

1. O presente acordo estará em vigor até 31 Dezembro de 1986, a menos que seja prorrogado de acordo com o nº 2 do presente artigo ou que termine de acordo com o nº 3 do presente artigo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo nas datas indicadas.

Feito em Genebra, neste dia cinco de Julho, mil novecentos e oitenta e quatro, sendo os textos deste acordo, em língua árabe, inglesa, francesa, russa e espanhola igualmente autênticos. O texto autêntico em língua chinesa será estabelecido pelo depositário e apresentado, para adopção, a todos os signatários e governos que tenham aderido ao presente acordo.

2. O Conselho poderá, por votação especial, prorrogar o presente acordo anualmente. Os membros que não aceitarem uma prorrogação do presente acordo, assim decidida, derão conhecimento dessa decisão ao Conselho e deixarão de ser parte no presente acordo a contar do início do período de prorrogação.

3. O Conselho pode, em qualquer momento, por votação especial, decidir pôr fim ao presente acordo a partir da data e com as condições que venha a decidir.

4. No termo do presente acordo, a Organização continuará a existir durante o período necessário à sua liquidação e terá os poderes e funções necessários para tal.

5. O Conselho notificará o depositário de qualquer decisão tomada de acordo com o nº 2 ou o nº 3 do presente artigo.

Artigo 45º

Medidas transitórias

O orçamento administrativo da Organização para 1985 será aprovado, a título provisório, pelo Conselho do Acordo Internacional sobre o açúcar de 1977 na sua última sessão ordinária de 1984, sob reserva de aprovação definitiva pelo Conselho do presente acordo na sua primeira sessão de 1985.

ANEXO A

Lista dos países exportadores e atribuição dos votos para efeitos do artigo 38º

África do Sul	31	Jugoslávia	6
Argentina	24	Madagáscar	5
Austrália	87	Malawi	5
Áustria	5	Maurícia	8
Barbados	5	México	10
Belize	5	Moçambique	5
Bolívia	5	Nicarágua	5
Brasil	110	Paquistão	5
Camarões	5	Panamá	5
Colômbia	13	Papuásia-Nova Guiné	5
Comunidade Económica Europeia	190	Paraguai	5
Congo	5	Peru	5
Costa do Marfim	5	Polónia	7
Costa Rica	5	Quênia	5
Cuba	128	República Dominicana	30
Equador	5	Roménia	5
Etiópia	5	Salvador	5
Fiji	12	São Cristóvão e Nevis	5
Filipinas	51	Suazilândia	5
Gabão	5	Sudão	5
Guatemala	11	Tailândia	5
Guiana	5	Tanzânia	5
Haiti	5	Trinidade e Tobago	5
Honduras	5	Uganda	5
Hungria	5	Uruguai	5
Índia	39	Venezuela	5
Indonésia	5	Zimbabwe	7
Jamaica	5		
			<u>1 000</u>

ANEXO B

Lista dos países importadores e atribuição dos votos para efeitos do artigo 38º

Arábia Saudita	33	Marrocos	20
Bulgária	10	Noruega	12
Canadá	61	Nova Zelândia	12
Chile	19	República de Coreia	32
Egipto	45	República Democrática Alemã	6
Espanha	5	Senegal	5
Estados Unidos da América	216	Sri Lanka	16
Finlândia	8	Suécia	5
Iraque	42	Suíça	12
Israel	17	União das Repúblicas Socialistas	
Japão	149	Soviéticas	270
Libano	5		
			<u>1 000</u>